



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004208-44.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado RICARTE DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7009

Apelação nº: 1004208-44.2024.8.26.0624

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Apelado: Ricarte de Souza Júnior

Comarca: Tatuí

APELAÇÃO. Ação de inexistência de débito c.c. indenizatória. Cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Alegação de desconhecimento da dívida. Réu que demonstrou a origem do débito e a cessão do crédito. Ausência de notificação acerca da cessão de crédito. Desnecessidade da comunicação ao devedor (art. 293, CC). Cessionário que pode exercer os atos conservatórios do direito cedido. Notificação que se mostra necessária apenas para invalidar eventual pagamento realizado em favor do cedente do crédito. Hipótese não ocorrida nos autos. Contratação de cartão. Dívida identificada pelo contrato objeto dos autos. Negativação. Exercício regular do direito. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 265/269 que, nos autos da ação de inexistência de débito c.c. indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para “I) DECLARAR a inexistência do débito em nome da parte autora decorrente do contrato de número 968394120191014; II) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e juros de mora pela taxa SELIC menos a correção, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão pecuniária a

partir da decisão judicial que a arbitrou, impossível a incidência de juros de mora antes desta data, porquanto a quantia ainda não fora estabelecida em juízo. Nesse sentido o entendimento exarado pelo STJ por ocasião dos julgamentos dos REsp's nºs 903.258/RS e 494.183/SP. Em observância ao princípio da causalidade, bem como à sucumbência em maior parte, atentando-se, ainda, ao teor da Súmula nº 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil”.

Em suas razões, alega o apelante, em suma, que “não há que se falar em decurso de prazo da parte ré sem apresentação de contestação, tendo em vista que foi apresentada voluntariamente nos autos deste processo, conforme mencionado, as fls. 87/100, não havendo razão para se falar em revelia”. Sustenta que “não há qualquer ato ilícito praticado pela recorrente, pois atuou dentro do exercício regular do seu direito (art. 188, I), uma vez que se pautou na boa fé e na existência de contratos válido firmados entre as partes, os quais, em razão do inadimplemento, ocasionaram as negativas da parte apelada”. Requer, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo. Contrarrazões (fls.300/309).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexistência de débito c.c. indenizatória, ajuizada pelo autor sob o argumento de que o réu teria inserido indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a débito não reconhecido.

De proêmio, destaco que não houve revelia, tendo o réu apresentado contestação às fls. 87/100.

No mais, anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse aspecto, em que pese a narrativa do autor acerca do desconhecimento da dívida, certo é que o Apelante demonstrou, à saciedade, a origem do débito.

Trata-se de relação jurídica originalmente firmada entre o autor e a loja Pernambucanas, relativamente à contratação de cartão (fls. 62/86), não deixando margem à tergiversação em relação ao negócio jurídico.

Ora, evidente que o autor tinha conhecimento dos débitos lançados em seu nome, considerando as provas colacionadas aos autos.

Incumbia ao consumidor trazer aos autos prova do pagamento das obrigações assumidas, não tendo se desincumbido de tal ônus que lhe competia, razão pela qual suficientemente comprovada a existência do crédito.

Outrossim, o Apelante comprovou ser parte legítima para efetuar a cobrança na medida em que recebeu o crédito por meio de cessão (fl.57).

Verifica-se que o crédito cedido pelo cedente ao cessionário diz respeito ao contrato n. 968394120191014, o mesmo inscrito perante o Serasa.

Quanto a cessão de crédito, importante registrar que o art. 293 do Código Civil é claro ao permitir que o cessionário exerça seu direito de cobrança ainda que não tenha sido feita a comunicação da cessão ao devedor:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Ainda, nos termos do artigo 286, do Código Civil, “*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*”.

Nesse sentido, persistindo a dívida e sendo ela exigível, porquanto não saldada, quer frente ao cedente quer junto ao cessionário, não há que se falar na irregularidade do apontamento em questão e, por consequência, em conduta apta a ensejar indenização por danos morais.

Sendo assim, comprovada a origem dos débitos e ausência de prática abusiva por parte do credor, de rigor reconhecer a improcedência da demanda.

Ante exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar o pedido inicial totalmente improcedente.

Por derradeiro, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator